



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC :

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedidos de informação formulado por]

EMENTA: Boletins de ocorrência. Tortura. Acesso autorizado aos casos praticados por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas. Proteção legal aos casos envolvendo particulares. Acesso mediante justificativa e assinatura de termo de responsabilidade. Parcial provimento dos recursos.

DECISÃO OGE/LAI nº 215//2017

1. Tratam os presentes expedientes de pedidos formulados à Secretaria da Segurança Pública – SSP, número SIC em epígrafe, para acesso aos boletins de ocorrência de casos de tortura registrados no Estado entre 2010 e 2017.
2. Em respostas, a Secretaria forneceu a base de dados com extratos dos boletins para análise. Ante recursos, facultou acesso aos históricos dos boletins mediante solicitação formal com justificativa nos moldes da exigência legal, para acesso a dados pessoais contidos nos documentos. Insatisfeito, o interessado interpôs recursos cabíveis a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, vale lembrar que a Lei de Acesso à Informação visa à disponibilização de informações e dados já existentes e custodiados pela Administração Pública, não sendo exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, sendo suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem (art. 11, §6º da Lei Federal nº 12.527/2011), sendo esse o caminho devidamente percorrido pelo ente recorrido ao fornecer a base de dados.
4. O indeferimento dos recursos hierárquicos formulados à Secretaria fundamenta-se na existência de informações de natureza pessoal nos históricos de boletins de ocorrência, capazes de atingir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos envolvidos, de modo que o acesso a essas informações violaria o artigo 31, §1º, da Lei.
5. O referido dispositivo prevê que “as informações pessoais (...) relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem)

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem”.

6. Nesse caso, havendo informações pessoais na base de dados, restringe-se o acesso, conforme realçado na decisão administrativa impugnada.
7. Entretanto, a Lei de Acesso à Informação contempla hipótese de vedação à restrição de acesso para situações de violações de direitos humanos praticadas por autoridades públicas ou a mando destas, conforme se lê no parágrafo único do artigo 21: *“As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso”*.
8. Tal previsão é especial em relação àquela do artigo 31, de modo a assegurar conhecimento sobre informações relativas a violações de direitos humanos, as quais não podem ser objeto de restrição de acesso.
9. Cabe realçar, também, a previsão legal expressa no §3º do artigo 31, a admitir hipótese excepcional de concessão do acesso a informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal, para a defesa de direitos humanos: *“O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias: (...) IV - à defesa de direitos humanos”*.
10. Tratando-se de situação em que se fazem presentes ao menos dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos – a garantia de acesso a informações públicas e o resguardo da vida privada – busca a legislação compatibilizá-los, de modo a respeitar tanto o disposto no inciso X da Constituição, voltado à incolumidade do indivíduo em sua esfera íntima, quanto a viabilizar a concretização da norma do inciso XXXIII, afinada com o princípio da publicidade e propiciadora do controle social. Daí a solução legalmente estipulada: estando justificada a finalidade de defesa dos direitos humanos, cujo resultado favorece a sociedade e é útil ao Estado, deve ser concedido o acesso, devidamente motivado.
11. No caso em análise, atente-se, o interessado registra que *“assim entendeu o legislador que os governos devem proceder quando se trata de crime que atente contra os direitos humanos”* e, em recurso a esta Ouvidoria Geral *“A Lei 12.527 é explícita ao dizer que as hipóteses do art. 31 não se aplicam a esses casos”*. Vale dizer, a Lei de fato prevê que a defesa dos direitos humanos é hipótese de acesso excepcional a documentos sob restrição de informações pessoais. Entretanto, a mera referência às violações desses direitos, sem que haja demonstração da

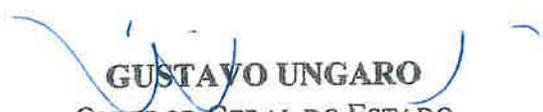
5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- finalidade de sua defesa, não parece suficiente a atender o requisito legalmente estipulado.
12. Evidente que essa modalidade restrita de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações protegidas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação acarreta sérias consequências. Assim, para assegurar a segurança das informações, o órgão público deve observar procedimentos que transcendem o escopo do Sistema de Informações ao Cidadão, em especial quanto (i) à comprovação da identidade do solicitante; (ii) à defesa dos direitos humanos que se pretende desenvolver; (iii) à assinatura do termo de responsabilidade previsto no artigo 15 do Decreto nº 61.836/2016.
 13. Insta recordar que este foi o procedimento adotado nas respostas fornecidas ao interessado, bastando o mesmo apresentar à Secretaria de Segurança Pública conforme prescrito nas decisões recursais, por decorrência da sistemática normativa vigente.
 14. Ante o exposto, considerando o fornecimento das informações públicas primárias custodiadas pelo ente público e a indicação do modo adequado para a obtenção dos dados complementares almejados, que envolvem informações pessoais legalmente protegidas, **conheço dos recursos**, para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, com fundamento nos artigos 11, *caput*, e §1º, II; 21, parágrafo único; e 31, *caput*, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão, fornecendo-se acesso mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e comprovação de identidade do solicitante, verificada a finalidade de proteção dos direitos humanos e observados os requisitos e os procedimentos legais.
 15. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 27 de outubro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO